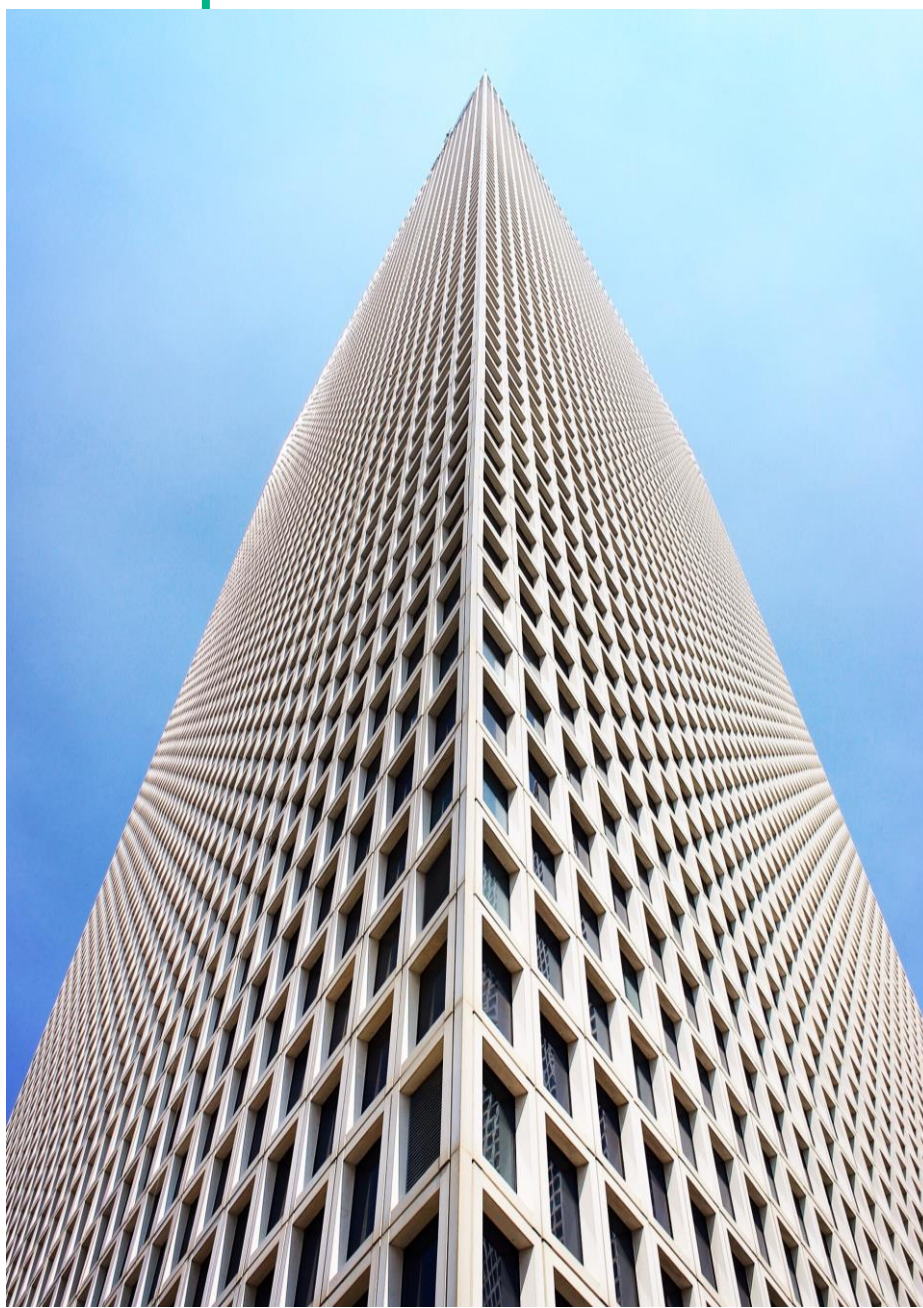


PÚBLICO

CONTRATOS PÚBLICOS:
MEDIDAS ESPECIAIS
E NOVAS REGRAS

VdA EXPERTISE



Maio 2021

Foi publicada a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprovou medidas especiais de contratação pública e alterou o Código dos Contratos Públicos ("CCP"), o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, que estabelece o regime das centrais de compras.

Apresentam-se aqui, a título não exaustivo, as principais alterações introduzidas por essa lei em matéria de contratos públicos.

1. Medidas especiais de contratação pública

Este diploma cria regimes especiais de contratação pública para os seguintes setores:

- a) Execução de projetos cofinanciados por fundos europeus;
- b) Habitação e descentralização (promoção de habitação pública ou de custos controlados ou intervenção nos imóveis transferidos para os municípios, no processo de descentralização);
- c) Tecnologias de informação e conhecimento (aquisição de equipamentos informáticos, aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud, aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e obras públicas associados a processos de transformação digital);
- d) Saúde (unidades de cuidados continuados e integrados, apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude);
- e) Execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência;
- f) Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- g) Bens agroalimentares (bens provenientes de produção em modo biológico ou fornecidos por detentores do Estatuto de Agricultor Familiar ou do Estatuto de Jovem Empresário Rural).

Para todos estes sectores foram estabelecidas medidas de simplificação e agilização dos respetivos procedimentos de contratação pública (face ao que resultaria da aplicação do CCP), nomeadamente permitindo-se a adoção de consulta prévia simplificada (tramitada eletronicamente) para a celebração de contratos de valor, simultaneamente, inferior aos limiares europeus – ou seja, € 5.350.000 para as concessões de obras e de serviços públicos e para as empreitadas de obras públicas, e € 139.000 ou € 214 000 para os fornecimentos de bens e prestação de serviços (consoante sejam adjudicados pelo Estado ou por outras entidades, respetivamente) –, e inferior a € 750.000, dispensando-se a fundamentação na fixação do preço base e na decisão de não divisão por lotes, e permitindo-se, em alguns casos, a participação de operadores económicos com dívidas fiscais ou contributivas, bem como a não prestação de caução.

Além disso, prevê-se a fiscalização destes procedimentos e contratos pelo Tribunal de Contas e por uma comissão independente nomeada especificamente para este efeito, composta por três membros designados pela Assembleia da República, um designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção e outro pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IP.

2. Alterações ao CCP

A. Formação dos contratos públicos

- **Ajuste direto e consulta prévia**

É revogado o artigo 27.º-A, desaparecendo assim a preferência dada à consulta prévia nos casos em que, apesar de se verificar um critério material para a adoção do ajuste direto, o convite a mais do que uma entidade fosse possível e compatível com o fundamento material invocado.

- **Contratos reservados**

Além da reserva a favor de entidades cujo objeto seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, passa a ser possível, em determinados casos, reservar a possibilidade de participação nos procedimentos de contratação pública às micro, pequenas ou médias empresas ou a entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante.

- **Erros e omissões**

Recupera-se a solução original do CCP (que tinha sido abandonada em 2017), de estabelecer que os operadores económicos são responsáveis por metade do custo dos trabalhos de suprimento de erros e omissões que devessem ter sido detetados na fase de apresentação das propostas.

- **Classificação de documentos da candidatura**

Clarifica-se que, tal como os documentos das propostas, também os documentos das candidaturas podem ser classificados, por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro.

- **Adjudicação a propostas com preço superior ao preço base**

Passa a ser possível – ainda que só excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados – a adjudicação quando estejam em causa propostas cuja preço exceda o preço base em até 20%, em concursos públicos ou concursos limitados em que todas as propostas tenham sido excluídas, desde que (i) essa possibilidade se encontre prevista no programa e a modalidade do critério de adjudicação seja multifator, (ii) o preço da proposta respeite os limites do procedimento em causa e os limites de autorização de despesa do órgão competente, se aplicáveis, e (iii) a decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

- **Preço anormalmente baixo**

Clarifica-se que podem ser solicitados esclarecimentos aos concorrentes sobre o seu preço mesmo quando as peças procedimentais não estabelecem um limiar de “preço anormalmente baixo”, acrescentando-se também que se considerará anormalmente baixo um preço que seja insuficiente para cumprir obrigações ambientais, sociais e laborais ou para cobrir os custos do próprio contrato.

- **Avaliação das propostas**

O critério de adjudicação (da proposta economicamente mais vantajosa) passa a ser decomposto pelas modalidades monofactor e multifactor, esclarecendo-se também que, em determinados casos, pode recorrer-se ao sorteio como mecanismo de desempate entre propostas.

São acrescentados diversos fatores que podem integrar o critério de adjudicação, tais como a circularidade, o grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados, a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado, a promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural e a promoção do cumprimento da legislação laboral.

- **Documentos de habilitação**

Entre outras alterações, passa a exigir-se que, nos contratos que devam ser sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, o adjudicatário apresente um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas (exceto se for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa).

- **Caução**

O limiar abaixo do qual a prestação de caução pode não ser exigida passa de € 200.000 para € 500.000.

- **Escolha das entidades convidadas para os ajustes diretos ou consultas prévias**

Os limites trienais à contratação reiterada ao mesmo operador económico (artigo 113º/2) deixam de se aplicar aos ajustes diretos para contratos de bens móveis e serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais, sempre que (i) o concorrente seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa com sede e atividade efetiva no concelho em que se localize a entidade adjudicante e (ii) a entidade adjudicante demonstre que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora desses bens ou serviços.

Por outro lado, os referidos limites trienais passam também a aplicar-se às entidades especialmente relacionadas, ou seja, entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo. Significa isto que para o cálculo dos valores relevantes para efeitos dos tais limites se somam os valores dos contratos de todas as entidades especialmente relacionadas e dos contratos de todas as sociedades coligadas.

- **Ajuste direto simplificado**

Dispensa-se, neste âmbito, a designação do gestor do contrato e o regime de faturação eletrónica.

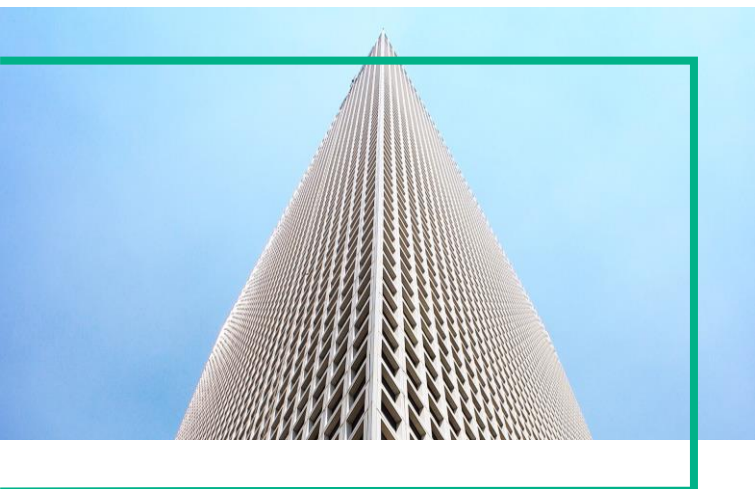
- **Contratos subsidiados**

Passa a dispor-se que o regime da contratação pública não é aplicável à celebração de contratos por parte de entidades não abrangidas pelo CCP e que sejam financiados com recurso a subsídios, se estes estiverem sujeitos a reembolso de pelo menos 85% do seu valor.

B. *Regime substantivo dos contratos administrativos*

- **Invalidade do contrato**

Recupera-se a solução anterior a 2017, esclarecendo-se que os contratos celebrados através de procedimentos sem a publicidade internacional exigida ou durante o período de *stand still* são anuláveis, e não ineficazes.



- **Gestor do contrato**

Esclarece-se que pode ser nomeado mais do que um gestor para cada contrato e que os gestores podem, em casos excepcionais, ser pessoas externas à entidade adjudicante. Impõe-se ainda que, antes do início de funções, cada gestor subscreva uma declaração de inexistência de conflitos de interesses.

Além disso, nos contratos de empreitada de obras públicas, tem de existir um gestor do contrato, a par do diretor da fiscalização da obra.

- **Modificações objetivas do contrato**

O regime da modificação do contrato administrativo é revisto e clarificado, passando a dispor-se que os limites à modificação objetiva não se aplicam a modificações de valor inferior aos limiares europeus, já acima referidos (desde que o valor das modificações seja inferior a 10% ou, nos contratos de empreitada de obras públicas, a 15% do preço contratual inicial), nem a modificações que decorram de circunstâncias imprevisíveis, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique e o seu valor não ultrapasse 50% do preço contratual inicial.

O total do valor acumulado dos trabalhos complementares passa para 50% do preço contratual inicial.

O regime dos trabalhos complementares e dos trabalhos a menos no contrato de empreitada passa a aplicar-se também aos demais contratos (concessões e aquisição de bens e de serviços).

3. Aplicação da lei no tempo

A Lei n.º 30/2021 entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, sendo que:

- as medidas especiais de contratação públicas e as alterações à Parte II do CCP só são aplicáveis aos procedimentos iniciados após essa data;
- as alterações ao CCP no que respeita à modificação dos contratos são aplicáveis aos contratos que venham a ser celebrados na sequência de procedimentos de contratação pública pré-contratuais iniciados após essa data, ou aos contratos que já se encontrem em execução, se o facto determinante da modificação ocorrer após essa data.

Contactos



CATARINA PINTO CORREIA
CPC@VDA.PT



ANA MARTA CASTRO
CMA@VDA.PT



MARCO CALDEIRA
MRC@VDA.PT